



10 - Pagamento indevido de Gratificação de Atendimento Público – GAP

Fato

A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP foi criada por meio da Lei nº 2.983/2002 e o art. 2º dispõe:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Público-GAP, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), a ser concedida aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, observado o limite máximo de 185 (cento e oitenta e cinco) servidores a perceberem a gratificação. (grifo nosso)

Conforme texto acima, o pagamento dessa gratificação está vinculado ao exercício de atendimento direto ao cidadão, ou seja, serviço interno.

O art. 106 da Lei Complementar nº 840/2011 trata da Indenização de Transporte, conforme abaixo:

O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento. (Grifamos).

Contudo, verificamos a ocorrência de recebimento cumulativo da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP com a Indenização de Transporte no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda o que seria incompatível, conforme normativos supramencionados. Nesse sentido, foi emitida a Solicitação de Ação Corretiva nº 07/2016-SUBCI/CGDF abaixo:

Em cumprimento ao art. 45, III, IV, §2º e §3º, da Portaria nº 226/2015/CGDF, encaminhamos a presente Solicitação de Ação Corretiva, sobre a existência de servidores lotados nas unidades do “Na Hora” percebendo indenização de transporte.

O Relatório de Auditoria nº 06/2015 – DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, relacionado a Secretaria de Estado da Fazenda, com base no art. 106 da Lei Complementar nº 840/2011 já concluiu o seguinte:

[...]

A parcela em análise, como o seu próprio nome diz, tem caráter indenizatório. Isso significa que seu pagamento depende da ocorrência de uma situação específica que leva o servidor a utilizar recursos próprios, no caso seu veículo, para desempenhar suas funções laborais. Assim, o Estado indeniza o servidor para ressarcir gastos que ele tenha incorrido no exercício de seu ofício. Por isso, o cálculo da parcela deve ser individualizado para cada servidor, a depender do número de ocorrências da situação que enseja seu pagamento. Desse modo, para se chegar ao montante a ser pago a cada servidor deve-se comprovar a efetiva ocorrência da situação ensejadora do ressarcimento.

Observa-se, conforme o quadro do anexo, I que servidores recebem a rubrica 1633 - GAP LEI 2983/2002[1], específica para os servidores que atuam nas unidades do “Na Hora”, concomitante com a rubrica 1725 - IND. TRANSPORTE - LEI

Handwritten signature and initials in blue ink.

2.594/2000, ou seja, não há de se falar em caráter indenizatório por se tratar do próprio local de ofício do servidor, desse modo, não há deslocamentos para atuar em suas funções no período do trabalho.

Recomendações:

1. Realizar a exclusão da rubrica indenização de transporte para aquele servidor que atuar nas unidades do "Na Hora", proporcionando a ampla defesa e o contraditório aos servidores eventualmente atingidos pelo comando de exclusão.
2. Providenciar o ressarcimento dos valores pagos irregularmente, proporcionando a ampla defesa e o contraditório aos servidores eventualmente atingidos pelo comando de restituição ao erário.

[1] LEI Nº 2.983/2002, art. 2º: "Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), a ser concedida aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, observado o limite máximo de 185 (cento e oitenta e cinco) servidores a perceberem a gratificação".

Abaixo, o anexo I da Solicitação de Ação Corretiva nº 07/2016-SUBCI/CGDF com as matrículas dos servidores que recebiam as duas rubricas cumulativamente:

Matrícula	GAP LEI 2983/2002	IND. TRANSPORTE – LEI 2.594/2000
	(Ago/2015 - versão 01)	(Ago/2015 - versão 05)
252301	600,00	2.130,15
252360	600,00	2.130,15
301760	600,00	2.130,15
302015	600,00	2.130,15
0030204X	600,00	2.130,15
302147	600,00	2.130,15
302236	600,00	2.130,15
303569	600,00	2.130,15
323225	600,00	2.130,15
0032325X	600,00	2.130,15
0032339X	600,00	2.130,15
323810	600,00	2.130,15
324124	600,00	2.130,15
332895	600,00	2.130,15
336408	600,00	2.130,15
336874	600,00	2.130,15
337307	600,00	2.130,15
343099	600,00	2.130,15
352063	600,00	2.130,15
367524	600,00	2.130,15



Matrícula	GAP LEI 2983/2002	IND. TRANSPORTE – LEI 2.594/2000
	(Ago/2015 - versão 01)	(Ago/2015 - versão 05)
0036763X	600,00	2.130,15
368555	600,00	2.130,15
375411	600,00	2.130,15
462160	600,00	2.130,15
462292	600,00	2.130,15
462985	600,00	2.130,15
463035	600,00	2.130,15
463086	600,00	2.130,15
463493	600,00	2.130,15
498882	600,00	2.130,15
922730	600,00	2.130,15
922749	600,00	2.130,15
922803	600,00	2.130,15
922870	600,00	2.130,15
923311	600,00	2.130,15
923338	600,00	2.130,15
923575	600,00	2.130,15
923826	600,00	2.130,15
925039	600,00	2.130,15
0092508X	600,00	2.130,15
1089374	600,00	2.130,15
1089455	600,00	2.130,15
1089552	600,00	2.130,15
1089811	600,00	2.130,15
1089870	600,00	2.130,15
1089897	600,00	2.130,15
1090585	600,00	2.130,15
1090887	600,00	2.130,15
1090984	600,00	2.130,15
1090992	600,00	2.130,15
1091018	600,00	2.130,15
1091166	600,00	2.130,15
1091190	600,00	2.130,15
1091239	600,00	2.130,15



Matrícula	GAP LEI 2983/2002	IND. TRANSPORTE – LEI 2.594/2000
	(Ago/2015 - versão 01)	(Ago/2015 - versão 05)
0109131X	600,00	2.130,15
1091700	600,00	2.130,15
1091794	600,00	2.130,15
1091840	600,00	2.130,15
1092065	600,00	2.130,15
1092316	600,00	2.130,15
0109243X	600,00	2.130,15
0109257X	600,00	2.130,15
0109582X	600,00	2.130,15
1095846	600,00	2.130,15
1098365	600,00	2.130,15
1101889	600,00	2.130,15
1102532	600,00	2.130,15
0110571X	600,00	2.130,15
1105752	600,00	2.130,15
0110621X	600,00	2.130,15
0110831X	600,00	2.130,15
1108387	600,00	2.130,15
1117602	600,00	2.130,15
1118099	600,00	387,30
1124315	600,00	2.130,15
1150057	600,00	2.130,15
1283391	600,00	2.130,15
1377000	600,00	2.130,15
1385984	600,00	2.130,15
1406019	600,00	2.130,15
1414615	600,00	2.130,15
1422618	600,00	2.130,15
1425439	600,00	2.130,15
1519093	600,00	2.130,15

Em resposta à SAC nº 07/2016, foi enviado o Memorando nº 275/2016 – SUAG/SEF de 12/04/2016 pela Secretaria de Estado Fazenda informando:

(...)

Nesse sentido esclarecemos que os servidores elencados no Anexo I do retromencionado documento **nunca estiveram lotados no "Na Hora"**, mas sim, em



Folha: 36
Proc.: 480.000.051/2016
Rub.: 87 Mat. nº 2662.2

Unidades desta Secretaria, conforme se verifica nas relações anexas, as quais contemplam atualização da lotação dos servidores elencados no Anexo I - SAC nº 07/2016-SUBCI/CGDF, da seguinte forma:

a) Documento 01: Indicação da lotação correta dos servidores que não tiveram alteração desde a data da auditoria (ago/2015); e

b) Documento 02: Indicação da nova lotação dos servidores que tiveram remanejamento e/ou aposentadoria após a data da auditoria.

(...)

Em análise da resposta da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a esta Controladoria-Geral, e em sintonia com o entendimento da Lei nº 2.983/2002, art. 2º supramencionado, não caberia a esses servidores, que como dito pela SEF, nunca estiveram lotados no “NA HORA” receber a GAP, tendo em vista que essa gratificação deve se restringir aos servidores que realmente estão lotados no atendimento do Na Hora.

Seguindo o histórico do caso, verificamos que foi publicada a Lei nº 5.190/2013 que tratou sobre a GAP em seu art. 33 no que consta:

Art. 33. A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, com valor estabelecido no art. 38, II, da Lei nº 4.426, de 2009, fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados em atividade de atendimento ao público da Secretaria de Estado de Fazenda. (**Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2013 00 2 029533-3 – TJDFT**, Diário de Justiça, de 15/4/2015 e de 5/11/2015.) (Grifo nosso)

Em análise à resposta da SEF-DF a equipe de auditoria observou ainda que existe a ADI nº 2013.00.2.029533-3 contra os artigos 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 5.190/2013. Essa ADI foi transitada em julgado 05/10/2015, conforme informações do sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, e o teor de seu entendimento é pela inconstitucionalidade material dos artigos em questão, deixando claro que a tais servidores, que estão em lotados e em atividade de atendimento ao público da Secretaria de Estado der Fazenda não fazem jus a GAP. Segue resposta da SEF:

Por outro lado, cumpre informar que o pagamento da GAP, concedida a todos servidores desta Secretaria que estão lotados e em atividades de atendimento ao público, conforme especificado na Lei 5.190/2013, **está em vistas de ser excluído da folha de pagamento, por força da Decisão proferida na Ação de Inconstitucionalidade - ADI no 2013.00.2.029533-3** (transitada em julgado em 05/10/2015), contra os artigos 31, 32, 33 e 34 da retromencionada Lei.

Dessa forma, todos os servidores relacionados no Anexo I da Solicitação de Ação Corretiva nº 07/2016, deixarão de receber a Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, a partir do mês acima mencionado, incluindo os relacionados no Anexo I da Solicitação de Ação Corretiva nº 07/2016. No entanto, considerando o teor do Ofício no 2.142/2015-GAB/SEGAD, **cópia pensa, a exclusão da referida Gratificação**

OP 10
[assinatura]



somente ocorrer depois da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Destarte, sendo estas as informações para o momento, sugerimos que o sobredito expediente seja encaminhado a Controladoria-Geral do Distrito Federal, para os demais procedimentos necessários que o presente caso requeira.

Assim, reafirmamos o entendimento que os servidores lotados em outras unidades de atendimento ao público não devem estar recebendo a GAP. Lembrando que cabe a Administração Pública o cumprimento da ADI nº 2013.00.2.029533-3 que declarou a inconstitucionalidade formal e material da lei com efeitos *ex tunc* e *eficácia erga omnes*.

Quanto à manifestação da Procuradoria, relatada pela SEF para fazer cumprir a ADI, destacamos que o Parecer em questão nº 1097/2016 – PRCON/PGDF trata apenas dos arts. 31 e 32 da Lei nº 5.190/2013. Ou seja, não havia qualquer dúvida jurídica quanto ao art. 33 que trata da GAP, sendo clara a sua suspensão imediata, desde o trânsito em julgado. Segue conclusão do parecer:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORES DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E DA CARREIRA GESTÃO FAZENDÁRIA. **ARTIGOS 31 E 32 DA LEI 5.190/2013.** TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. ADI Nº 2013.00.2.029533-3 JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. EFEITOS DIANTE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM OUTRAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ENVOLVEM A CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E A CARREIRA GESTÃO FAZENDÁRIA. (Grifo nosso)

Verificamos no sistema SIGRH que os servidores pararam de recebendo a GAP só em dezembro/2016, ou seja, do trânsito em julgado da ADI nº 2013.00.2.029533-3 em outubro/2015 até a suspensão do pagamento, houve um lapso temporal 1 ano e 2 meses com o recebimento indevido da GAP por esses servidores.

Observamos desde já, que a eficácia do Acórdão nº 860118 foi *ex tunc*, ou seja, retroage ao tempo do fato. Assim, cabe à administração pública verificar os danos causados pelo pagamento indevido da GAP a esses servidores e propor o ressarcimento aos cofres dos valores pagos incorretamente, haja vista que desde o trânsito em julgado, não poderiam perceber a GAP por estarem lotados em unidades de atendimento ao público da Secretaria de Estado de Fazenda (conforme informado pelo próprio órgão).

Conforme tabela abaixo, os valores pagos de outubro/2015 a novembro/2016, contrariando a ADI nº 2013.00.2.029533-3, que julgou inconstitucional o pagamento dessa gratificação, em que foi constatado o valor total de R\$ 680.400,00.



Mês/Ano	Valores
out/15	R\$ 52.200,00
nov/15	R\$ 52.200,00
dez/15	R\$ 52.200,00
jan/16	R\$ 52.200,00
fev/16	R\$ 49.200,00
mar/16	R\$ 51.000,00
abr/16	R\$ 46.800,00
mai/16	R\$ 47.400,00
jun/16	R\$ 46.800,00
jul/16	R\$ 46.800,00
ago/16	R\$ 46.200,00
set/16	R\$ 46.200,00
out/16	R\$ 45.600,00
nov/16	R\$ 45.600,00
Total	R\$ 680.400,00

Destacamos, que além dos fatos relatados, persiste a incompatibilidade da percepção de Gratificação de Atendimento ao Público com Indenização de Transporte, assim, o valor pago está eivado de irregularidade desde a origem, qual seja, de outubro/2013 a novembro/2016, chegando ao montante de 1.840.800,00. Soma-se a isso alguns casos de servidores que acumulavam GAP, Indenização de Transporte e exercício de cargo em comissão.

Causa

Pagamento indevido de GAP a servidores da Secretaria de Estado de Fazenda.

Consequência

Prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal:

- 1) Providenciar o ressarcimento dos valores pagos irregularmente, proporcionando a ampla defesa e o contraditório aos servidores eventualmente atingidos pelo comando de restituição ao erário.



Recomendação à Controladoria-Geral do Distrito Federal:

- 1) Encaminhar este subitem do Relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

11 - Adiantamento de 13º não devolvido em época própria

Fato

Ao se efetuar conciliação entre os valores adiantados relativos a 13º Salário e os reembolsados em todos os órgãos que utilizam o SIGRH, verificou-se um saldo em Dez/2015 no valor de R\$ 1.052.600,47.

Desse modo, foi encaminhada Solicitação de Ação Corretiva a todos os órgãos e entidades que apresentaram algum saldo. A resposta apresentada até o fechamento deste relatório encontra-se condensada a seguir:





Após análise das respostas encaminhadas pelos órgãos, os saldos pendentes de regularização foram classificados conforme abaixo:

- **Devolvido:** valor ressarcido pelo servidor.
- **Em processo de devolução:** processo autuado para acerto; acertos rescisórios lançados no SIGRH, aguardando autorização de pagamento; aguardando servidor retornar de licença; inscrição em dívida ativa; o saldo foi parcelado e está sendo descontado.
- **Sem resposta: saldo de 13º salário não devolvido;** a resposta do órgão não comprova a devolução do saldo.
- **Lançamento no código errado:** o valor de desconto foi lançado no código de férias, por exemplo.
- **Ausência de acerto contábil:** lançamento no campo débito da diferença entre o valor de 13º devido e o valor do adiantamento. Quando o correto seria lançar no campo débito o valor total do adiantamento.
- **Resposta inconsistente:** não foi possível identificar a devolução do saldo.
- **Ausência de lançamento no SIGRH:** o valor foi devolvido no acerto de contas, porém não foi lançado no SIGRH.

Alguns órgãos/entidades não responderam a totalidade dos saldos de 13º salário pendentes de regularização constante da Solicitação de Ação Corretiva ou não encaminharam documento de resposta, quais sejam:

Tabela – Órgãos que não responderam a totalidade da SAC ou que não apresentaram documento de resposta.

Órgão	Valor (RS)
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal	4.425,11
Fundação Jardim Zoológico de Brasília	4.567,63
Administração Regional do Cruzeiro	643,19
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	4747,82
Administração Regional da Ceilândia	964,78
Secretaria de Estado de Políticas da Criança, Adolescentes e Juventude	1.027,46
Administração Regional do Sudoeste/Octogonal	5.665,98
Companhia de Planejamento do DF	10.234,11
Secretaria de Cultura	1.027,46
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	26.936,08
DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal	2.256,53
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	4.850,38
Administração Regional de Vicente Pires	9.873,85
Administração Regional do Lago Norte	1.346,45
Administração Regional do Riacho Fundo II	430,37

Handwritten signature and initials in blue ink.

Órgão	Valor (R\$)
Administração Regional do Setor Compl.Industria e Abastecimento	4.849,86
Defensoria Pública do Distrito Federal	19.543,02
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal	122,37
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania	7.406,29
Secretaria de Estado de Saúde	574.283,73
TOTAL	685.202,47

Dos órgãos discriminados acima, 08 (oito) não apresentaram documento de resposta à SAC, a saber:

Tabela – Órgãos que não apresentaram documento de resposta.

Órgão	Valor (R\$)
Administração Regional de Vicente Pires	9.873,85
Administração Regional do Lago Norte	1.346,45
Administração Regional do Riacho Fundo II	430,37
Administração Regional do Setor Compl.Industria e Abastecimento	4.849,86
Defensoria Pública do Distrito Federal	19.543,02
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal	122,37
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania	7.406,29
Secretaria de Estado de Saúde	574.283,73
TOTAL	617.855,94

Portanto, do total de R\$ 1.052.600,47 a regularizar, 41% (R\$ 434.744,53) é o saldo dos órgãos que responderam à Solicitação de Auditoria e 59% (R\$ 617.855,94) dos que não encaminharam documento de resposta. Das respostas analisadas, verificou-se que 64% dos saldos pendentes foram devolvidos ou estão em processo de devolução.

No entanto, considerando o valor total (R\$ 1.052.600,47) do saldo de adiantamento de 13º salário contido nas Solicitações de Ação Corretiva, 65% do seu valor não foi justificado pelos órgãos.

Causa

Deficiência nos controles de adiantamento de 13º salário.

Consequência

Adiantamentos realizados sem a concretização do reembolso no período devido.

Recomendações à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, à





Administração Regional do Cruzeiro, à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, à Administração Regional da Ceilândia, à Secretaria de Estado de Políticas da Criança, Adolescentes e Juventude, à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, à Companhia de Planejamento do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Cultura, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Transporte Urbano do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, à Administração Regional de Vicente Pires, à Administração Regional do Lago Norte, à Administração Regional do Riacho Fundo II, à Administração Regional do Setor Compl. Indústria e Abastecimento, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e à Secretaria de Estado de Saúde:

- 1) Realizar o desconto do Adiantamento de 13º em rubrica própria, não abatendo do valor do 13º Salário em si ou em qualquer outra rubrica de rendimento no acerto de contas.
- 2) Realizar o ajuste contábil para os lançamentos que não ocorreram na rubrica de "Desconto de Adiantamento de 13º".
- 3) Providenciar tempestivamente o acerto de contas no SIGRH.
- 4) Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar os saldos não justificados.

Recomendações à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão:

- 1) Instituir módulo de acerto de contas automático no Sistema Único de Gestão de Pessoas SIGRH, de modo a evitar lançamentos manuais pelos setoriais de pessoal.
- 2) Estabelecer rotina de acompanhamento permanente junto aos órgãos para evitar erros de lançamento no 13º salário, que consequentemente influenciarão na contabilidade da folha e no recolhimento de encargos.



12 - Incorporação de Quintos/Décimos paga indevidamente

Fato

Informamos que a Lei nº 4.584/2011 reestruturou e reajustou as Tabelas de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal.

O artigo 5º do referido diploma normativo dispõe:

Art. 5º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a parcela de que trata o art. 4o, parágrafo único, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou.

O artigo supramencionado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, conforme Processo nº 2012.00.2.023636-5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou procedente referida ação, conforme Ementa do Acórdão nº 659169.

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI N. 4.584/2011. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VPNI PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1.Gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importa aumento de despesa não previsto.

2.A vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias ou para efeito de remuneração de pessoal do serviço público é vedada pelo art. 19, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

3.Tendo em conta a natureza alimentar do reajuste instituído e a presunção de boa-fé daqueles que o perceberam, há que se empregar efeitos “ex nunc” à declaração de inconstitucionalidade.

4.Servidor público não possui direito adquirido a preservar fórmula de reajuste, pois não existe direito adquirido a regime jurídico.

5.Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital n. 4.584/2011, todavia, nesta parte, permanecerá o efeito “ex tunc”, haja vista o não alcance do “quorum”, conforme art. 27 da Lei n. 9.868/99.

elo
HP



A douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o 861/2015-PRCON/PGDF cuja conclusão está transcrita abaixo:

I - Malgrado ainda não tenha transitado em julgado o acórdão prolatado pelo TJDF na ADI 2012.00.2.023636-5 (estando pendente de julgamento, pelo STF, o ARE 775.432-DF), a declaração de inconstitucionalidade já irradia efeitos. E esses efeitos são ex tunc, sendo, dessarte, como se a lei inquinada jamais houvesse existido no ordenamento jurídico.

II - Assim, todas as revisões de quintos e décimos feitas com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.584/2011, devem ser imediatamente desfeitas.

III - Parece, ainda, que, como o TJDF conferiu efeitos ex tunc à declaração de inconstitucionalidade, todos os valores percebidos pelos servidores com base nessa norma devem ser devolvidos.

*IV - Nada obstante, antes de se firmar esse entendimento, cumpre oportunizar o efetivo exercício aos postulados da ampla defesa e do contraditório aos servidores eventualmente atingidos pelo comando de restituição ao erário. E esse processo administrativo deverá ser **pautado pelo princípio da celeridade**, para que, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos, o decurso do tempo não apareça como óbice à sua efetivação.*

V - Parecer no sentido da necessidade de (a) imediato desfazimento de todas as revisões de quintos e décimos que tiveram por base o artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.584/2011; e (b) se oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório aos servidores eventualmente atingidos, para que se manifestem sobre eventual comando de restituição ao erário.

Com base nesse entendimento, foi elaborada a Solicitação de Ação Corretiva nº 08/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF recomendando à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão o seguinte:

1. Determinar aos órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal, considerando o Parecer nº 861/2015-PRCON/PGDF, para que refaçam os cálculos de incorporação de quintos/décimos, atentando para ampla defesa e contraditório, e cadastre as informações na tela CADINC, do SIGRH, para que a atualização do cálculo das parcelas de quintos/décimos seja lançada e calculada automaticamente.
2. Proporcionar ampla defesa e o contraditório aos servidores eventualmente atingidos pelo comando de restituição ao erário, conforme determinação contida no Parecer nº 861/2015-PRCON/PGDF.

A SEPLAG respondeu, por meio do Ofício nº 449/2016-GAB/SEPLAG e do Ofício nº 639/2016-GAB/SEPLAG, que encaminhou Circular nº6/2016 - SUGEP/SEPLAG para que os setoriais procedessem a conferência dos valores que seriam ajustados com data limite até 11/04/2016.

Conforme informações extraídas do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, houve redução dos valores pagos a título de incorporação de quintos/décimos no valor mensal de R\$ 2.372.342,65 da parcela paga a título de incorporação de quintos/décimos, chegando a economia estimada no exercício de 2016 no valor de R\$ 21.351.083,85.



Tabela - Quintos/Décimos - SIGRH		
março/2016	abril/2016	Redução
11.409.496,56	9.037.153,91	- 2.372.342,65

Causa

Aplicação indevida de reajuste em parcela remuneratória.

Consequência

Economia ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

- 1) Dar ciência a esta Controladoria-Geral das matrículas em que não ocorreram diminuição da parcela incorporada de quintos/décimos.

13 - Pagamento de Vencimento não compatível com a opção de 40 horas – SES/DF**Fato**

Foram identificados servidores que apresentam problemas de compatibilidade entre o valor recebido entre a rubrica “Opção 40 horas” e a tabela de 40 horas vigente, ou seja, a soma da rubrica “Opção 40 horas” e o Vencimento/Provento ultrapassa o valor estipulado na tabela 40 horas a qual o servidor faz jus. Seguem os casos relacionados:

Órgão	Matrícula	CH Total	Id	Cod. Prov	Valor da Opção	Valor do Vencimento	Valor do Provento	Total	Tabela 40h	Diferença
552	01435949	40	1	663	6.626,01	-	6.626,01	13.252,02	8.834,67	4.417,35
552	01434128	40	1	663	6.715,46	-	6.715,46	13.430,92	8.953,94	4.476,98
552	01435000	30	1	663	211,66	-	3.270,00	3.481,66	3.270,00	211,66
552	01436961	40	1	663	6.537,75	-	6.537,75	13.075,50	8.717,00	4.358,50
552	01437003	40	1	710	6.806,12	6.806,12	-	13.612,24	9.074,82	4.537,42
552	0143702X	40	1	663	6.806,12	-	6.806,12	13.612,24	9.074,82	4.537,42
552	01437038	40	1	710	6.806,12	6.806,12	-	13.612,24	9.074,82	4.537,42
552	0143716X	40	1	710	6.806,12	6.806,12	-	13.612,24	9.074,82	4.537,42
552	14007509	40	1	663	6.806,12	-	6.806,12	13.612,24	9.074,82	4.537,42
									Prejuízo mensal =	36.151,59
									Prejuízo anual =	469.970,67



Os demais servidores que apresentam a rubrica Opção 40 horas apresentam compatibilidade com a tabela de vencimentos 40h, contudo sem justificativa para manutenção da rubrica no cômputo da movimentação financeira. Seguem os casos relacionados:

Matrícula	CH Total	Id	Cod. Prov	Valor da Opção	Valor do Vencimento	Valor do Provento	Total
01205404	40	1	710	2.740,14	8.220,43	-	10.960,57
01211897	40	1	663	2.740,14	-	8.220,43	10.960,57
01212540	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01212702	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01217615	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01237284	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01244957	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01275496	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01275577	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01275836	40	1	663	1.693,06	-	5.079,18	6.772,24
0127600X	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01276026	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01274147	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01274481	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01274600	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01280783	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01297511	40	1	710	1.693,06	5.079,18	-	6.772,24
01360647	40	1	710	2.740,14	8.220,43	-	10.960,57

Nesse sentido, foi encaminhada a Solicitação de Ação Corretiva nº 94/2016-SUBCI/CGDF à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com as seguintes recomendações:

- 1) Excluir do pagamento dos servidores listados na tabela 1 as rubricas 10710 - OPÇÃO 40 HORAS – VENCIMENTO e 10663 - OPÇÃO 40 HORAS-VENC.INATIVO, proporcionando o contraditório e ampla defesa.
- 2) Excluir do pagamento dos servidores listados na tabela 2 as rubricas 10710 - OPÇÃO 40 HORAS – VENCIMENTO e 10663 - OPÇÃO 40 HORAS-VENC.INATIVO.
- 3) Corrigir o Vencimento ou o Provento dos servidores listados na tabela 1 e 2 para que passem a perceber o valor baseado na tabela da carreira correspondente a 40 horas.
- 4) Dar ciência a esta Controladoria-Geral, no prazo de 10 dias úteis, das providências que serão efetuadas.

Informamos que não identificamos respostas até o fechamento deste Relatório.

elo
D

**Causa**

Ocorrência de pagamentos em desacordo com as tabelas remuneratórias.

Consequência

Prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

1) Atender à Solicitação de Auditoria nº 94/2016-SUBCI/CGDF.

14 - Provento não compatível com a tabela 40 horas – DETRAN/DF**Fato**

Ao se verificar o contracheque do servidor inativo de matrícula 01782347 observou-se que o Provento no valor de R\$ 15.435,74 soma-se a rubrica OPCA0 40 HORAS - VENC. INATIVO, totaliza o valor de R\$ 30.871,48, incompatível com a tabela de vencimento 40h referente a Lei nº 5.181/2013, que é de R\$ 15.435,74.

Foi encaminhado questionamento ao Detran, por meio da Solicitação de Auditoria Nº 114/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, quanto aos motivos da manutenção do pagamento irregular.

Em resposta, o DETRAN encaminha o Ofício nº 1816/GAB, que encaminha o processo nº 055.020445/2004, o qual esclarece que o motivo da manutenção do pagamento dá-se pela sentença prolatada em virtude do processo judicial nº 2014.01.1.077938-3, cuja trecho está transcrita abaixo:

Com base nessas considerações, entendo que o ato administrativo que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do Impetrante deve ser anulado, uma vez que não observou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em face de todo o exposto, confirmando a liminar deferida ao Impetrante às fls. 128/129, concedo a segurança ora vindicada e **declaro a nulidade do ato administrativo que determinou a adequação dos proventos de aposentadoria do Impetrante à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, uma vez que na prática de tal ato a Administração não observou os Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito em custas e sem honorários.**

Oficie-se, imediatamente, à autoridade coatora, encaminhando cópia da sentença,



para cumprimento tendo em vista o que dispõe os art. 13 da Lei nº 12.016/2009. (Grifo nosso)

Observa-se que a decisão anula o ato referente a redução de jornada de trabalho. Quanto aos valores recebidos incorretamente a decisão traz o seguinte:

Segundo, se o impetrante realmente está recebendo proventos por 80 (oitenta) horas, quando na verdade laborou a vida toda somente 40 (quarenta) horas, realmente deve-se proceder a anulação do ato, conforme Súmula 473 do STF, porém dentro de um Procedimento Administrativo instaurado de forma motivada, expondo todos as peculiaridades de fato e de direito, em estrita obediência à Lei Federal nº 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/01.

Se a remuneração do impetrante não estiver em consonância com a realidade e a lei, ressalto que a ineficiência do DF em se proceder a revisão administrativa da forma correta configura, em tese, conduta culposa capaz de gerar dano ao erário e passível de responsabilização.

O que se conclui que dentro de um Procedimento Administrativo instaurado, deve sim a Administração Pública rever seus atos, como preceitua a Súmula 473 do STF abaixo:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Desse modo, a continuidade do pagamento indevido é irregular e deve ser revista imediatamente. Nesse sentido, foi encaminhada à Solicitação de Ação Corretiva nº 93/2016-SUBCI/CGDF ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com as seguintes recomendações:

- 1) Providenciar a imediata suspensão do pagamento da parcela OPCA0 40 HORAS - VENC. INATIVO, atentando para ampla defesa e contraditório.
- 2) Providenciar a abertura de processo apuratório para responsabilização dos servidores, que autorizaram o pagamento dos proventos pelo dobro da tabela de vencimento 40 horas.
- 3) Dar ciência a esta Controladoria Geral, no prazo de 15 dias úteis, das providências que foram tomadas.

Informamos que ao ano o prejuízo chega ao valor de R\$ 200.664,62. Até o presente momento não identificamos respostas.

Causa

Percebimento em dobro de proventos de aposentadoria.



Consequência

Prejuízo ao erário.

Recomendação ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal:

- 1) Atender à Solicitação de Ação Corretiva nº 93/2016-SUBCI/CGDF.

15 - Adicional de Insalubridade Pago Indevidamente – DETRAN

Fato

A concessão de adicional de insalubridade é regulamentada no Distrito Federal pelo Decreto nº 32.547/2010. O regulamento determina que deve ser pago tal parcela aos profissionais que façam jus aos requisitos apresentados por lei. Para tanto, a comprovação da insalubridade deve ser feita por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas.

Com o objetivo de verificar a regularidade nas concessões do adicional de insalubridade, a equipe de auditoria selecionou uma amostra de 25 processos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN. A análise foi dirigida basicamente ao cumprimento dos seguintes quesitos, dispostos no Decreto nº 32.547/2010: presença de Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, assinados por Médico do Trabalho e elaborados após perícias realizadas nos locais de trabalho, descrição das atividades de riscos à saúde exercida pelos servidores no LTCAT e descrição do grau (mínimo, médio ou máximo) de risco que o servidor está exposto.

O trabalho apontou as seguintes irregularidades: ausência de Laudo Técnico Individualizado, ausência de comprovação de habitualidade de participação dos servidores nas “operações fumaça” e ausência de relatório das operações realizadas no mês.

Da amostra analisada, 22 servidores são agentes de trânsito e recebem o adicional de insalubridade de grau máximo, com base em um laudo padrão antigo e desatualizado datado do ano de 2003, por participarem das “operações fumaça”, a saber:

Laudo Pericial nº 75, de 23 de dezembro de 2003:

São insalubres, de grau médio, as atividades de todos aqueles que manipulam os solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, bem como, são insalubres de grau máximo as atividades daqueles que participam das “operações fumaça”. (Grifo nosso)

Handwritten signature or initials in blue ink.



A “Operação Fumaça” consiste na abordagem de veículos a diesel para aferição de emissão de poluentes realizada em vias de circulação pública e nos terminais rodoviários. Para a análise da fumaça é utilizado um equipamento que mede a opacidade da fumaça (opacímetro), o qual possui um sensor que é colocado no cano de escapamento dos veículos para a realização da medição. Segundo o Relatório de Inspeção de Segurança do Trabalho, emitido pela Gerência de Segurança do Trabalho – GST, de acordo com as medições de CO² e ruído, os resultados não ultrapassaram os limites previstos na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, para uma jornada de trabalho completa. No entanto, com base no estudo Carcinogenic Effects of Exposure to Diesel Exhaust (Efeitos Carcinogênicos da exposição à exaustão de diesel) publicado pelo NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health, indica que as emissões de motores a diesel são compostas por gases, vapores e material particulado. Dessa forma, há necessidade de realização de medições de agentes presentes na fumaça, que não foram avaliados por falta de equipamento específico.

Por meio da Solicitação de Ação Corretiva nº 67/2016 – SUBCI/CGDF encaminhada ao DETRAN em 05/05/2016 a equipe de auditoria recomendou ao órgão no item 06 para “*suspender à utilização do Laudo Técnico nº 75/2003 e providenciar à aplicação de Laudo Individualizado para os agentes que participam das “operações fumaça”*”.

O DETRAN se manifestou por meio do Ofício nº 1107/2016-GAB/DETRAN alegando que a ausência da emissão de laudo individualizado é justificada pela falta de equipamento de medição específico para análise quantitativa dos poluentes da fumaça. Ainda, que o Laudo nº 75/2003 encontra-se válido, nos seguintes termos:

O Decreto nº 34.023/12 dispõe que os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT somente será renovado se houver alteração no ambiente, mudança de lotação ou de atividade. Não ocorrendo tais alterações, o LTCAT será renovado após 20 (anos) anos. Dessa forma, como o Laudo nº 75/2003 encontra-se válido, não se vislumbra óbice legal para utilização do mesmo.”

Ocorre que o Laudo nº 75/2003 carece de embasamento para aplicação do grau máximo para a atividade operação fumaça. Portanto, já que a unidade não está emitindo laudos individualizados para os agentes expostos ao risco em questão, sob a alegação de não possuir equipamento próprio para a aferição do grau de insalubridade dos poluentes da fumaça, também não cabe à utilização do Laudo nº 75/2003, por não conter nenhuma referência ou método para aferição das partículas potencialmente poluentes, que justifiquem a aplicação do grau máximo.

Sobre essa questão, a Secretaria de Administração Pública, por meio da Circular nº 008/2013-GAB/SEAP, de 24 de outubro de 2013, solicitou aos dirigentes dos órgãos Distritais, “*verificar a existência de LTCAT para cada um dos servidores que*



percebem o adicional nessa unidade, procedendo a exclusão imediata daqueles que não atendam tal requisito, encaminhando relatório a essa SEAP até o dia 29.11.13.” No entanto, verifica-se que a Circular em questão não foi atendida pelo DETRAN.

Para efeito de pagamento do adicional, a Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do DETRAN encaminha ao Núcleo de Registros Financeiros – NURFI apenas uma relação dos agentes que participaram das “operações fumaça” no mês em referência, sem, contudo, demonstrar dados dessas operações como dia, local, etc. Conforme tabela abaixo, segundo informação repassada pelo NURFI, no mês de março, 552 agentes receberam adicional de insalubridade com base nas “operações fumaça”, incluindo os agentes que trabalham no monitoramento aéreo de trânsito, bem como ocupantes de cargo de chefia:

Tabela – Número de agentes de trânsito que participaram das “operações fumaça” no mês.

Mês/ANO	Número de Agentes
Setembro/2015	564
Outubro/2015	581
Novembro/2015	520
Dezembro/2015	570
Janeiro/2016	566
Fevereiro/2016	521
Março/2016	552

Fonte: Núcleo de Registros Financeiros – NURFI do DETRAN.

Conforme dados extraídos do SIGRH, verificou-se que do total de servidores ativos do DETRAN representados por 1.374 pessoas, 597 são agentes de trânsito. Desse número, 97% recebem adicional de insalubridade com o percentual de grau máximo (20% sobre o vencimento), inclusive os ocupantes de cargo de chefia. O gasto por essa concessão no mês de março de 2016 para os agentes representou R\$ 662.508,09, ou seja, 96% do total pago, que perfaz R\$ 685.818,22. Já para os outros cargos, o valor pago com a insalubridade pelo DETRAN representou os seguintes percentuais: 40% para os Analistas de Trânsito, 2,6% para os Assistentes de Trânsito e 1,5% para os Técnicos de Trânsito.

No trabalho de auditoria realizado, verificou-se que a habitualidade de exposição dos agentes nessas operações não é demonstrada, pois não há nenhum relatório que registre o dia, local, horário, dados do veículo, do condutor e do agente que realizou a atividade em questão. A ausência dessas informações compromete a transparência do trabalho executado, ou seja, não há comprovação da realização das operações e, conseqüentemente, a comprovação da participação habitual dos 97% dos agentes de trânsito que fazem jus ao adicional também não é demonstrada.

Conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 32.547/2010, que regulamenta o adicional de insalubridade, para efeito de seu recebimento, a atividade insalubre exercida pelo servidor deverá ser habitual.



Também dispõe o art. 9º da Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013 da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o art. 2º da Resolução nº 286, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a definição de exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal. Sendo que o servidor faz jus à concessão do adicional de insalubridade quando houver exposição permanente ou habitual.

Orientação Normativa nº 06:

Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e (grifo nosso)

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor;

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Ainda, no art. 11, inciso IV, do supracitado normativo, prevê que não gera direito ao adicional de insalubridade o servidor que ocupa a função de chefia ou direção que não comprove por laudo técnico individual a exposição em caráter habitual ou permanente ao risco.

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Também não gera direito ao adicional de insalubridade o servidor que permanecer em caráter eventual no local insalubre, conforme dispõe o Parágrafo Primeiro da Resolução nº 286, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a saber:

O ingresso ou a permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não geram direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

4404



Portanto, verifica-se que a habitualidade da exposição ao risco para concessão do adicional de insalubridade deve ser comprovada, não bastando apenas à existência do laudo pericial, conforme se manifestou o DETRAN, por meio do Ofício nº 1107/2016-GAB/DETRAN:

Infere-se, portanto que a existência do laudo atestando os riscos a que incorrem o servidor submetido àquelas condições de trabalho é suficiente para ensejar a concessão do Adicional, não havendo outras exigências impeditivas.

E diante da inexistência de regulamentos que estabeleçam critérios para caracterização de exposição habitual, entende-se que deverá ser cobrado apenas o que estabelece a legislação”.

Por todo o exposto, o trabalho realizado apontou que a concessão do adicional de insalubridade aos agentes de trânsito que participam das “operações fumaça” ocorre de forma irregular, pois não há emissão de laudo técnico individualizado que balize sua concessão. Ainda, os autos analisados carecem de comprovação em relação à habitualidade de participação dos agentes nessas operações. Também é de se questionar que praticamente todos os agentes de trânsito, incluindo os ocupantes de cargo de chefia, bem como os agentes que trabalham nas operações aéreas, participem das operações fumaça e, ainda, de maneira habitual.

Nesse sentido, verifica-se que a concessão do adicional de insalubridade paga aos agentes de trânsito que participam das “operações fumaça” precisa ser revista, para evitar pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital.

Diante disso, a Controladoria-Geral emitiu novo documento, Nota Técnica nº 08/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF ao DETRAN, com as seguintes recomendações:

- 1 Registrar todas as operações fumaça realizadas em formulário próprio, que contenham os seguintes dados: lugar, dia, horário, duração (tempo em horas ou minutos) da operação, identificação do veículo vistoriado (modelo, ano e placa), nome completo do condutor, número da carteira de habilitação do condutor e nome/matricula do agente de trânsito que realizou a vistoria, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos;
- 2 Realizar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes que participam das “operações fumaça” somente mediante a apresentação do relatório detalhado acima;
- 3 Realizar o pagamento do adicional somente aos agentes em que sua participação se caracterizar como exposição habitual, ou seja, tempo de exposição igual ou superior à sua metade da jornada de trabalho mensal;
- 4 Providenciar a abertura de processo apuratório para responsabilização dos servidores, que autorizaram o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes de trânsito participantes das “operações fumaça”, na ausência de apresentação do relatório detalhado disposto na recomendação 1.

A referida Nota Técnica foi encaminhada ao DETRAN por meio do Ofício nº 852/2016-GAB/CGDF para conhecimento e providências.

Com isso, o DETRAN impetrou Mandado de Segurança, por meio do Sindicato dos Trabalhadores em Atividade de Trânsito, Policiamento e Fiscalização de Trânsito das



Empresas e Autarquias do Distrito Federal – SINDIRETRAN, para determinar a suspensão da eficácia das recomendações exaradas pela auditoria.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no processo judicial nº 2016.01.1.095566-2 emitiu decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da eficácia das recomendações contempladas na Nota Técnica nº 08/2016, mantendo o pagamento de insalubridade aos agentes de trânsito, que participam das operações fumaça, nos seguintes termos:

Em vista do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da eficácia das recomendações exaradas pela Nota Técnica 09/2016, mantendo-se o pagamento de insalubridade, no percentual de 20%, para os agentes de trânsito que participam da denominada “operação fumaça” até a prolação da decisão em sentido contrário.

Em resposta, a Controladoria Geral do Distrito Federal emitiu a Nota Técnica nº 13/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF com encaminhamento à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, com os seguintes esclarecimentos:

Ressalta-se que, conforme recomendações contempladas no último documento encaminhado ao DETRAN, Nota Técnica nº 08/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF de 08/08/2016, não consta a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, por si, mas condicionada a apresentação de relatório detalhado sobre as condições e circunstâncias que o trabalho foi realizado, de modo a se ter controle de quem de fato executou tal operação. A recomendação mostrou-se necessária, pois se verificou que ante a utilização de laudo técnico desatualizado para a concessão do adicional de insalubridade aos agentes que trabalham nas “operações fumaça”, está à ausência de comprovação da participação deles nessas operações, que inclusive, não é a principal atividade executada pelo DETRAN. Portanto é de se questionar a participação de quase 100% dos agentes nessa atividade.

Observou-se ainda que a ausência da aplicação de laudo técnico individualizado, para efeito do recebimento desse adicional, está levando sua concessão indiscriminada devido à fácil aplicação do Laudo Padrão nº 75/2003, que está sendo estendido a qualquer agente de trânsito que requeira o adicional de insalubridade, alegando realizar a atividade “operação fumaça”.

Por fim, ainda por meio da Nota Técnica nº 13/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, a Controladoria Geral do DF reitera às recomendações elencadas na Nota Técnica nº 08, a saber:

Portanto, em respeito ao princípio da transparência do serviço público, bem como para se evitar possíveis prejuízos ao erário distrital, faz-se necessário o atendimento das recomendações elencadas na Nota Técnica nº 08, em especial ao item 1, sem pormenorizar os demais.

esp
LD

Causa

Ausência de Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT individualizados;

Ausência de relatório detalhado nas operações fumaça realizadas.

Consequência

Risco de pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital.

Recomendações ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal:

- 1) Atender as recomendações constantes na Nota Técnica nº 08/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, quanto aos itens:
 - a) Registrar todas as operações fumaça realizadas em formulário próprio, que contenham os seguintes dados: lugar, dia, horário, duração (tempo em horas ou minutos) da operação, identificação do veículo vistoriado (modelo, ano e placa), nome completo do condutor, número da carteira de habilitação do condutor e nome/matricula do agente de trânsito que realizou a vistoria, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos;
 - b) Realizar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes que participam das “operações fumaça” somente mediante a apresentação do relatório detalhado acima;
 - c) Realizar o pagamento do adicional somente aos agentes em que sua participação se caracterizar como exposição habitual, ou seja, tempo de exposição igual ou superior à sua metade da jornada de trabalho mensal;
 - d) Providenciar a abertura de processo apuratório para responsabilização dos servidores, que autorizaram o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes de trânsito participantes das “operações fumaça”, na ausência de apresentação do relatório detalhado disposto na recomendação "a".





16 - Adicional de Insalubridade Pago Indevidamente – SES/DF

Fato

Com o objetivo de verificar a regularidade nas concessões do adicional de insalubridade, a equipe de auditoria selecionou uma amostra de 181 processos da Secretaria de Saúde do DF – SES/DF. Desses, 104 foram analisados pela equipe. A análise foi dirigida basicamente ao cumprimento dos seguintes quesitos, dispostos no Decreto nº 32.547/2010: presença de Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, assinados por Médico do Trabalho e elaborados após perícias realizadas nos locais de trabalho, descrição das atividades de riscos à saúde exercida pelos servidores no LTCAT e descrição do grau (mínimo, médio ou máximo) de risco que o servidor está exposto.

No entanto, várias irregularidades foram detectadas nos laudos periciais. Constatou-se que 90% dos LTCAT analisados não descreveram o grau de risco à saúde que o servidor estava exposto para efeito do cálculo do adicional de insalubridade, apesar de constar publicação no Diário Oficial do DF. Muitos laudos também não continham a descrição da atividade insalubre. Verificou-se ainda a ausência de padronização dos LTCAT. Além dessas, outras inconsistências foram detectadas, conforme se apresenta a seguir.

Da amostra analisada, foram encontradas irregularidades em 96 processos de concessão. Os resultados apontaram 06 processos com ausência de Laudos Técnicos. Nesses casos, o adicional de insalubridade deve ser suspenso imediatamente, devido à ausência de comprovação da atuação do servidor em ambiente insalubre, conforme prevê o Decreto nº 32.547/2010, art. 3º. Além disso, a SES/DF deve solicitar aos servidores a devolução dos valores pagos indevidamente, correspondente a R\$ 63.958,19.

Art. 3º A caracterização da atividade insalubre ou perigosa ou de radiação ionizante será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos.

Também se constatou em 04 processos que o LTCAT não prevê a concessão do adicional de insalubridade, quando informa explicitamente que o profissional “**Não Faz Jus**”. Entretanto, apesar da expressa negação do médico, o pagamento do adicional ocorre mensalmente aos servidores, conforme verificação realizada no SIGRH, com exceção de um deles, cujo pagamento foi suspenso no mês de dezembro de 2015.

Nos casos em que são negados os adicionais de insalubridade, cabe além do ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido, proceder à abertura de procedimento

apuratório para identificação dos responsáveis, que autorizaram o seu pagamento, devido à ausência de atendimento ao art. 11 do Decreto nº 32.547/2010:

Art. 11 Caberá às unidades de gestão de pessoas de cada órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal acompanhar de forma permanente a concessão e manutenção dos adicionais de que trata este Decreto.

Além disso, o trabalho de auditoria apontou que em 84% da amostra processual analisada, os servidores estão em lotação diferente daquela da ocasião da concessão do adicional de insalubridade homologada pelo Laudo Técnico. Cabe nesse caso, que a SES/DF providencie novos laudos periciais que balizem a continuidade do recebimento do adicional pelos servidores.

O Decreto nº 32.547/2010, parágrafo único, art. 11 determina que caso seja realizada a mudança de atividade e/ou mudança de lotação do servidor, deve ser feito o cancelamento do adicional de insalubridade. Além disso, informa que cabe a Unidade de Gestão de Pessoas realizar esse cancelamento imediato, conforme a seguir:

Parágrafo único. A mudança de atividades e/ou mudança de lotação do servidor implicará o **imediato cancelamento**, pela unidade de gestão de pessoas, da concessão do adicional ou gratificação de que trata este Decreto. (grifo nosso)

A despeito do cancelamento imediato, no caso de mudança de lotação que trata o dispositivo acima, consta do processo nº 061046056/1998 que o servidor de matrícula nº 01211471 solicitou verbalmente o cancelamento do adicional de insalubridade em julho de 2015, por ter assumido o cargo de diretor, CNE-07, no mês anterior. Entretanto, o cancelamento apenas ocorreu em janeiro de 2016. Ressalta-se ainda que não consta dos autos devolução dos valores pagos irregularmente no período de junho a dezembro de 2015, correspondente a R\$ 2.620,71.

Do mesmo modo, constatou-se que os servidores de matrículas nºs 14012278, 01908529 lotados na área Núcleo de Análise de Projetos desde julho de 2012 e na Unidade Administrativa, onde exerce a função de chefe desde setembro de 2014, respectivamente, não fazem jus ao adicional concedido por não estarem mais expostos ao ambiente insalubre. No caso do segundo servidor, verificou-se no SIGRH que o valor do adicional foi cancelado desde o mês de janeiro de 2016. Nesse sentido, a SES/DF deve realizar a suspensão imediata do adicional pago mensalmente ao servidor de matrícula nº 14012278, bem como solicitar a devolução dos valores pagos indevidamente desde julho de 2012, correspondente a R\$ 20.916,48 para o servidor de matrícula nº 14012278 e R\$ 42.409,08 para o servidor de matrícula nº 01908529.

Para os 81 casos restantes em que foi verificada a mudança de lotação dos servidores sem a devida apresentação de novo LTCAT deve ser feito o cancelamento imediato





do adicional de insalubridade até que seja apresentado laudo atualizado com referência à nova lotação para a sua devida concessão exigida em lei, se for o caso.

Por fim, no caso dos processos n.ºs 279000220/2006, 060010868/2012, 060006630/2013, verificou-se que as concessões do adicional de insalubridade de três servidores da Secretaria de Saúde cedidos à Polícia Civil do Distrito Federal são baseadas em Laudos Periciais antigos e desatualizadas, datadas do ano de 1986. Ressalta-se que essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria n.º 02/2015 – DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, de 25 de março de 2015. Na ocasião houve manifestação do gestor que a atualização dos Laudos Periciais para concessão do Adicional de Insalubridade estaria sendo providenciada pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do DF. Nesse sentido, compete à Secretaria de Saúde solicitar os novos Laudos à Polícia Civil do DF e anexá-los aos processos supra avaliados.

Portanto, o trabalho de auditoria realizado apontou um valor estimado de R\$ 163.310,78 referentes ao adicional de insalubridade pago indevidamente a servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Ressalta-se que não foi computado a esse montante a situação de servidores de “lotação diferente”, considerando que cabe primeiramente à SES/DF providenciar novos laudos técnicos, no caso do servidor ainda ser elegível à concessão do adicional. Caso contrário, deverá ser realizado novo cálculo, para somar ao prejuízo já apontando, o valor que deverá ser devolvido dos 81 servidores listados. Por todo o exposto, verificou-se que esse resultado reflete a ausência de acompanhamento permanente do órgão na concessão e manutenção dos adicionais de insalubridade.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o resultado de auditoria à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por meio da Solicitação de Ação Corretiva n.º 16/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendações:

- 1) Providenciar a devolução dos valores pagos irregularmente aos servidores de matrículas n.ºs 01566075, 01566431, 01562401, 01301810, 01268120, 14390019 relativos ao adicional de insalubridade, devido à ausência de Laudo Técnico para a sua concessão.
- 2) Providenciar a imediata suspensão do adicional de insalubridade dos servidores de matrículas n.ºs 01331396, 14353601, 1222171, bem como solicitar a devolução dos valores pagos para esses e dos pagos para o servidor de matrícula n.º 01377329, devido à negativa para a concessão do adicional constante no Laudo Pericial.
- 3) Suspender o pagamento do adicional de insalubridade nos casos em que não exista Laudo Pericial referente à nova lotação do servidor.
- 4) Providenciar a abertura de processo apuratório para responsabilização dos servidores das unidades de gestão de pessoas da SES/DF, que autorizaram o pagamento do adicional de insalubridade em desacordo com os normativos legais.



- 5) Providenciar um modelo de padronização dos laudos periciais, o qual contemple a descrição da atividade insalubre exercida pelo servidor e o seu grau de risco.
- 6) Estabelecer rotina de acompanhamento permanente para a concessão e manutenção dos adicionais de insalubridade pagos aos servidores da SES/DF, com o objetivo de evitar pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

Em resposta à Solicitação de Ação Corretiva nº 16/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF a SES/DF se manifestou, por meio do Ofício nº 1642/GAB de 22/08/2016, que providenciou os encaminhamentos internos com a finalidade de atender às recomendações contidas na supracitada nota técnica, a saber:

- 1) Por meio do Memorando nº 165/2016 – DIAP/SUGEP/SES, datado de 10/05/2016, cópia anexa, encaminhamos cópia da Solicitação de Ação Corretiva em epígrafe para que sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento item da seção “Recomendações”.
- 2) Extraímos cópia de inteiro teor da Solicitação de Ação Corretiva em epígrafe para que possamos providenciar a publicação em Diário Oficial do DF de Ordem de Serviço cancelando o pagamento do adicional de insalubridade dos servidores indicados nos itens 2 e 3.
- 3) Com relação ao item 4, entendemos que cabe à Corregedoria da Saúde avaliar quanto à apuração de responsabilidades, conforme recomendado pela Controladoria-Geral do DF.
- 4) No que diz respeito ao item 5, esclarecemos que compete à Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SUBSAÚDE/SEPLAG-DF a emissão de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, de modo que tal recomendação deve ser dirigida àquela Subsecretaria.
- 5) Em relação à recomendação constante no item 6, sugerimos que essa Subsecretaria faça gestões junto à SUBSAÚDE/SEPLAG no sentido de agendar uma reunião com representantes desta SES e daquela Subsecretaria para discutir os problemas detectados pela CGDF e propor soluções para saná-los.
- 6) Tão logo seja publicada a OS de cancelamento do adicional de insalubridade e tenhamos resposta aos processos de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, encaminharemos a essa Subsecretaria, com vistas à UCI/SES, em complementação ao presente expediente.

Por meio de consulta no SIGRH verificou-se que houve atendimento da recomendação 2, os adicionais de insalubridade, nos valores de R\$ 238,33, R\$ 141,50 e R\$ 356,20, dos 03 (três) servidores foram suspensos no mês 06/2016.

Causa

Ausência de acompanhamento permanente do órgão na concessão e manutenção dos adicionais de insalubridade.

Consequência

Risco de pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital.



Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- 1) Suspender o pagamento do adicional de insalubridade nos casos em que não exista Laudo Pericial referente à nova lotação do servidor.
- 2) Providenciar a devolução dos valores pagos irregularmente aos servidores de matrículas nºs 01566075, 01566431, 01562401, 01301810, 01268120, 14390019 relativos ao adicional de insalubridade, devido à ausência de Laudo Técnico para a sua concessão.
- 3) Providenciar a abertura de processo apuratório para responsabilização dos servidores das unidades de gestão de pessoas da SES/DF, que autorizaram o pagamento do adicional de insalubridade em desacordo com os normativos legais.
- 4) Estabelecer rotina de acompanhamento permanente para a concessão e manutenção dos adicionais de insalubridade pagos aos servidores da SES/DF, com o objetivo de evitar pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

Recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:

- 1) Providenciar um modelo de padronização dos laudos periciais, o qual contemple a descrição da atividade insalubre exercida pelo servidor e o seu grau de risco.

17 – Pagamento Indevido de Adicional de Periculosidade

Fato

A equipe de auditoria realizou trabalho de campo por amostragem dos empregados da NOVACAP sobre a rubrica de periculosidade. Observou-se que a Unidade está realizando o cálculo do percentual de grau de periculosidade de forma incorreta.

Conforme a legislação vigente da CLT – Consolidação das Leis Trabalhista fica instituído que os trabalhadores que fazem jus ao adicional de periculosidade devem receber o valor de 30% em relação ao seu salário sem acréscimos. Dessa forma, o percentual não deve incidir em cima de outros valores, como gratificações, auxílio alimentação ou outros conforme descreve a CLT:

elo 4
[assinatura]

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de **30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.** (Grifo nosso)

Foram verificados o Acordo Coletivo da Novacap de 2016, conforme o número do registro nº DF000024/2016, e o Acordo Coletivo de 2013, com o número do registro nº DF000696/2012, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. Ambos acordos contam o texto no que se refere à periculosidade:

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade será efetuado pela NOVACAP mediante laudo técnico conclusivo do SESMT, observada a **legislação vigente.** (Grifo nosso)

Conforme verificado, o adicional de periculosidade é legislado pela CLT em seu art. 193, § 1º, esse adicional deve incidir sobre o salário sem acréscimos. Além do dispositivo legal trabalhista, existe a Norma Regulamentadora 16 (NR-16) Portaria nº 3.214/1978 citada nos laudos técnicos auditados por essa equipe de auditoria, que determina:

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, **sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.** (Grifo nosso)

Os laudos analisados também constam claramente a determinação que o adicional deve ser calculado sobre o salário-base como seguinte texto:

De acordo com o parecer do Engº de Segurança do Trabalho, após inspeções nos locais de trabalho do empregado, e fundamentado na NR-16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978 e Laudo Pericial nº 739/2016, fls. 22 a 31, ***o empregado faz juz adicional de periculosidade (30% sobre o seu salário base), cabendo ao chefe do DETRA/DEMAP/DU, em atendimento ao art.60 do Regulamento de Pessoal da Novacap, comunicar ao DRH qualquer mudança de atividade e/ou setor do mesmo.***

Foram verificadas todas as periculosidades pagas pela Novacap, e constatou-se que nenhum dos valores pagos se aplicam ao percentual sobre o salário-base, variando de 50% a mais de 100% dos valores pagos pelos adicionais de periculosidade. Segue tabela com alguns exemplos: